



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ref.

**Autos nº 0600314-29.2024.6.21.0076 - Recurso Eleitoral**

**Procedência:** 076ª ZONA ELEITORAL DE NOVO HAMBURGO

**Recorrente:** ELEICAO 2024 - CLEBER ROSA MACHADO - VEREADOR

**Relator:** DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024.**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO A VEREADOR. DESAPROVAÇÃO EM RAZÃO DE IRREGULARIDADE INFERIOR AO PARÂMETRO DE R\$ 1.064,10. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, A FIM DE APROVAR AS CONTAS COM RESSALVAS.**

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

Trata-se de recurso eleitoral interposto por CLEBER ROSA MACHADO, diplomado suplente ao cargo de vereador de Novo Hamburgo, contra sentença que julgou **desaprovadas** suas contas relativas à arrecadação e aos gastos para a campanha na Eleição 2024, em cujo dispositivo se lê:

Isso posto, DESAPROVO as contas da(o) candidata(o) ELEICAO 2024 CLEBER ROSA MACHADO VEREADOR e outros, relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 74, inc. III, da Resolução TSE 23.607/19, e determino o recolhimento de **R\$ 696,00** (seiscentos e noventa e seis reais) ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias, observada a incidência de atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública (Selic), desde o último dia do mês da ocorrência da(s) irregularidade(s) até a data do efetivo recolhimento. (*ID 45880449 - grifos acrescidos*)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

As contas foram desaprovadas, após manifestação do órgão ministerial de primeiro grau nesse sentido (ID 45880447), em razão de irregularidade detectada pelo setor técnico em parecer conclusivo (ID 45880443), referente à despesa com recursos do FEFC em material publicitário com dimensões maiores do que aquelas permitidas pela regulamentação do TSE:

Realizada a análise técnica das contas, restou recomendada a desaprovação, em razão de falha não sanada e com a indicação de recolhimento do valor de R\$ 696,00 ao Tesouro Nacional devido à aplicação irregular de recursos recebidos do Fundo de Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

A aplicação irregular se refere à utilização de R\$ 696,00 para a aplicação de recursos de fundo público para a aquisição de propaganda eleitoral, identificada na nota fiscal do ID 125491567 (Lona com Ilhós 4x4m), em dimensão que excede o limite fixado pelo art. 14, § 1º da Resolução TSE n. 23.610/2019, que versa:

“(...) As candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, o nome e o número da candidata ou do candidato, em dimensões que não excedam a 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados)...”

Oportunizado prazo para manifestação, o candidato se limitou a informar que o tamanho do material constou de forma errônea na nota fiscal e que não houve procedimento em seu desfavor por utilização de material irregular no comitê de campanha. Porém, não buscou juntar provas que corroborassem as sua alegações, tais como fotos do material, carta de correção da nota fiscal, fotos do comitê do candidato e outros elementos capazes de demonstrar eventual equivoco.

Assim, não restando suficientemente comprovadas as alegações do candidato, de forma a afastar a irregularidade em questão, diante do excesso evidenciado pela nota fiscal juntada aos autos, entendo por configurado o uso irregular de recursos provenientes do FEFC, devendo ser efetuado o recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79 da Resolução TSE n. 23.607/2019

Dessa forma, dado que as irregularidades apontadas no parecer Conclusivo, no valor de R\$ 696,00, alcançam 31,1% do total de R\$



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

2.238,00 movimentados na campanha, inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para a aprovação das contas com ressalvas, fazendo-se imperativa a desaprovação, nos termos do art. 74, inc. III, da Resolução TSE 23.607/19.

No recurso (ID 45880457), **o candidato pede a reforma da sentença** para que sejam aprovadas as contas com ressalvas “sem devolução dos valores”, alegando que o material efetivamente adquirido não ultrapassou o tamanho permitido; que as dimensões constaram por equívoco na nota fiscal; que tal impropriedade não justifica a desaprovação das contas, por sua natureza formal e seu valor módico.

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

O recurso merece **parcial provimento**, pelas razões adiante expostas.

Ficou comprovado o gasto com recursos do FEFC em material publicitário com tamanho não permitido pela regulamentação do TSE. O recorrente não comprovou o alegado erro no documento fiscal.

Cabe ponderar que a irregularidade alcança **valor (R\$ 696,00) inferior ao patamar mínimo definido pelo legislador para se exigir contabilização** (1.000 UFIR segundo art. 27 da Lei 9.504<sup>1</sup> - correspondente atualmente a R\$ 1.064,10) e que foi, por isso, **adotado pela jurisprudência como parâmetro até o qual a falha não justifica a desaprovação das contas**.

Nesse sentido é o entendimento atual dessa egrégia Corte Regional:

<sup>1</sup> Art. 27. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No contexto da prestação de contas, convém ressaltar o seguinte entendimento desse e. Tribunal: '**não ultrapassado o parâmetro de R\$ 1.064,10 ou 10% do total auferido em campanha, as contas podem ser aprovadas com ressalvas**, mitigando o juízo alcançado na origem, mediante aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade'

(TRE-RS, REI nº 060029574, Rel. Des. Elaine Maria Canto da Fonseca, Publicação: 15/06/2023 - *grifos acrescidos*)

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso, a fim de que a sentença seja reformada para que sejam **aprovadas com ressalvas** as contas, mantida a determinação de recolhimento de R\$ 696,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski  
**Procurador Regional Eleitoral Auxiliar**

RN